

# **ANÁLISE APROFUNDADA: OS BENS NO CC/02**

**Diego Fillipe Otoni de Barros Castro  
Hélio Wiliam Cimini Martins Faria  
Frederico Correa Campos  
Guilherme de Castro Resende**

## Sumário

- 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS**4
- 2. CONCEITO DE BEM**5
- 3. PATRIMÔNIO**6
- 4. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS**7
  - 4.1. Dos bens considerados em si mesmos**8
    - 4.1.1. Dos bens corpóreos e incorpóreos8
    - 4.1.2. Dos bens móveis e imóveis8
    - 4.1.3. Dos bens fungíveis e infungíveis13
    - 4.1.4. Dos bens consumíveis e inconsumíveis14
    - 4.1.5. Dos bens divisíveis e indivisíveis15
    - 4.1.6. Dos bens singulares e coletivos17
  - 4.2. Dos bens reciprocamente considerados**18
    - 4.2.1. Bens principais e acessórios18
    - 4.2.2. Dos diversos bens acessórios19
  - 4.3. Dos bens públicos**24
- 5. DISPOSITIVOS PERTINENTES**25

Editora   
Científica

2022

## APRESENTAÇÃO

A coleção “Análise Aprofundada” tem como finalidade servir ao estudo do Direito Civil brasileiro por acadêmicos nos mais diversos estágios da vida jurídica, desde os primeiros períodos do curso de Direito até o estudo aprofundado para concursos de nível superior.

O dinamismo do material é oriundo da forma de sua construção, pensada em abordar com a profundidade necessária temas por vezes áridos, mas sem abrir mão de linguagem acessível a todos.

# DOS BENS

---

## 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

As relações jurídicas são compostas basicamente por três elementos: sujeitos, objeto e vínculo. Logo, toda relação entre sujeitos de direito deve possuir também um objeto, senão fica “oca”. Não há como pensar em uma relação entre pessoas sem algum objeto.

Objeto é tudo que possa ser submetido ao poder das pessoas, que circule no mercado jurídico. Que trata com maestria a respeito do tema é o Professor Carlos Roberto Gonçalves:

Todo direito tem o seu objeto. Como o direito subjetivo é poder outorgado a um titular, requer um objeto. Sobre o objeto desenvolve-se o poder de fruição da pessoa. Objeto da relação jurídica é tudo o que se pode submeter ao poder dos sujeitos de direito, como instrumento de realização de suas finalidades jurídicas<sup>1</sup>.

As relações jurídicas podem ter vários objetos, que, em linha didática, seguem abaixo:

- Coisas
- Ações humanas (prestações);
- Direitos;
- Até mesmo atributos da personalidade (cessão da imagem, voz, entre outros).

Mas, antes de prosseguir no estudo, é de mister importância distinguir bem de coisa, situação causadora de enorme discussão doutrinária. Para, em seguida, conceituar bem da forma mais adequada possível.

---

<sup>1</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral. 17ª ed. São Paulo : Saraiva, 2019.

## 2. CONCEITO DE BEM

Buscar-se-á, neste momento, realizar a delimitação do instituto ao qual o presente trabalho se dedicará a partir deste momento. Mas, para tanto, é de crucial importância realizar a distinção entre seu conceito e o de coisa.

Distinção das mais difíceis no direito, especialmente pela enorme gama de opiniões existentes, do mais renomados doutrinadores.

Alguns, como Orlando Gomes, entendem que bens são gênero do qual as coisas são espécie. Argumentam que os bens compreendem uma enorme gama de objetos da relação jurídica, mas que se diferenciam das coisas em função da materialidade destas. Desta forma, todo bem palpável, material, deverá ser denominado coisa. Nesta mesma linha de raciocínio situam-se Caio Mário da Silva Pereira e Pablo Stolze Gagliano.

Para esta parcela da doutrina, todas as coisas existentes seriam bens, e aquelas coisas materiais, palpáveis, seriam as coisas. Bem explicativas são as palavras de Caio Mário:

Bem é tudo o que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver, o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral.

(...)

Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome de bens, em sentido estrito<sup>2</sup>.

Entretanto, mais adequada é a distinção adotada por Clóvis Beviláqua, e seguida por Sílvio Rodrigues, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, entre outros. Tais Professores

---

<sup>2</sup> Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Volume I. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

consideram coisa gênero do qual os bens são espécie. Coisa, segundo esta linha de pensamento, é tudo que existe, com a exceção do ser humano, que é sujeito de direito. Bens seriam apenas as coisas úteis e interessantes ao ser humano, com valor jurídico. Beviláqua afirma que bens são valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica.

Coisa, então, segundo a corrente adotada por este trabalho, é tudo que existe, com exceção do ser humano. Por sua vez, bem é toda coisa que possui valor para o ser humano.

***Bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial e economicamente apreciáveis<sup>3</sup>.***

### **3. PATRIMÔNIO**

Patrimônio nada mais é do que a representação econômica da pessoa, ou seja, o conjunto de ativos e passivos pertencentes a um mesmo indivíduo. Desta forma, percebe-se que o patrimônio pode ser positivo (em caso de haver mais ativos do que passivos) ou negativo (quando a esfera de passivos ultrapassar a quantidade de ativos).

Por óbvio, cada pessoa possui apenas um patrimônio, que, entretanto, pode possuir bens com destinações diversas, como, por exemplo os bens da meação, bens da herança, entre outros.

A título de enriquecimento do estudo, vale mencionar que pertencem ao patrimônio apenas os direitos avaliáveis economicamente, motivo pelo qual estão excluídos deste conceito os direitos da personalidade, os direitos de família, entre outros.

---

<sup>3</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral. 17ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

#### **4. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS**

Classificar os bens é algo de suma importância. Significa separá-los em categorias próprias onde se encontram aqueles com características semelhantes uns aos outros. Tal separação é relevante especialmente pelo fato de o direito oferecer tratamento diferenciado a cada grupo de bens. Ou seja, conhecer a classificação dos bens é tarefa fundamental para o operador do direito, uma vez que possui efetivos efeitos práticos.

Facilitando o trabalho do estudante do direito, o próprio Código Civil aborda os bens classificando-os. O tratamento legal dos bens realizado pela codificação pátria já os classifica.

Os bens são abordados no “Livro II” – DOS BENS – da parte geral do Código Civil, que possui três capítulos, quais sejam:

- **Capítulo I:** DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMO. Neste momento, os bens se subdividem em:

- Imóveis (arts. 79 a 81, CC);
- Móveis (arts. 82 a 84, CC);
- Fungíveis e consumíveis (arts. 85 e 86, CC);
- Divisíveis (arts. 87 e 88, CC);
- Singulares e coletivos (arts. 89 a 91, CC).

- **Capítulo II:** DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS. Neste momento, os bens se subdividem em:

- Principais;
- Acessórios.

- **Capítulo III:** DOS BENS PÚBLICOS.

Por questões de ordem didática, será seguida a ordem de tratamento estabelecida pelo Código Civil.

#### **4.1. Dos bens considerados em si mesmos**

Na abordagem dos bens considerados em si mesmos será obedecida a ordem de tratamento estabelecida pelo Código Civil, entretanto, será feito um adendo com a inclusão da classificação dos bens em corpóreos e incorpóreos, que, muito embora não estejam regrados pela codificação, seu estudo é de grande valia.

##### **4.1.1. Dos bens corpóreos e incorpóreos**

Bens corpóreos são aqueles que possuem existência visível, palpável pelo ser humano. Trata-se da maioria dos bens, como os móveis (carro, bens de uso pessoal, livros, entre infinitos outros) e os imóveis (casas, apartamentos, lotes, entre outros).

Em outro lado situam-se os bens incorpóreos, que, conforme o próprio nome diz, não possuem existência visível ao ser humano, mas são regrados pelo direito. Podem ser citados como incorpóreos os direitos autorais, a energia elétrica, entre outros.

A distinção aqui referida merece destaque por haver consequências jurídicas que dela decorrem. Neste sentido, os bens corpóreos deverão ser alienados pelo contrato de compra e venda, enquanto os incorpóreos o serão pelo contrato de cessão.

Outro efeito jurídico relevante é o fato de que os corpóreos poderão ser usucapidos, enquanto os incorpóreos não.

Releva ainda o fato de que os bens incorpóreos não poderão ser protegidos pelas ações possessórias, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 228 à respeito: “É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral”.

##### **4.1.2. Dos bens móveis e imóveis**

Trata-se da mais importante distinção realizada entre os bens. Isto porque dela decorrem inúmeros efeitos jurídicos de enorme aplicabilidade prática. Segue abaixo, de forma didática,

um rol com grande parte das diferenças de tratamento jurídico existentes entre os bens móveis e imóveis:

- Para a aquisição dos bens imóveis é necessário o registro, enquanto para os móveis basta a mera tradição (entrega) (vide artigos 1.226 e 1.227, CC<sup>4</sup>);
- Há a necessidade de autorização conjugal para a alienação ou oneração real dos bens imóveis (art. 1.647, CC/02<sup>5</sup>), ao contrário dos bens móveis, que podem ser alienados livremente;
- Tanto os bens imóveis quanto os móveis podem ser adquiridos por usucapião, entretanto os prazos para aquisição dos primeiros são mais dilatados (5, 10 ou 15 anos, a depender da modalidade), enquanto para estes são de (3 ou 5 anos);
- No âmbito processual civil há a necessidade de citação também do cônjuge do réu nas ações reais imobiliárias;
- As exigências para alienação de imóveis pertencentes a menores são maiores do que para os móveis;
- Os imóveis estão sujeitos ao comodato, os móveis ao mútuo;
- Entre outros...

A partir de agora serão abordadas de forma individualizada as peculiaridades atinentes aos bens imóveis e aos móveis.

---

4 Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

5 Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

#### 4.1.2.1. *Dos bens imóveis*

Maria Helena Diniz conceitua os bens imóveis como os *“que não se podem transportar, sem destruição, de um lugar para o outro, ou seja, são os que não podem ser removidos sem alteração de sua substância<sup>6</sup>”*.

Dispõe os artigos 79 e 80 do Código Civil, respectivamente:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

A partir da análise dos dispositivos supratranscritos, pode-se concluir pela existência de três modalidades de bens imóveis, quais sejam:

- Bem imóveis por natureza (art. 79, CC, primeira parte);
- Bens imóveis por acessão natural ou artificial (art. 79, CC, segunda parte);
- Bens imóveis por determinação legal (artigo 80, CC).

a) **Bens imóveis por natureza:** São bens imóveis por natureza o solo, com sua superfície, subsolo e espaço aéreo. Tudo o que for acrescido ao solo, de forma natural ou artificial, será bem imóvel por acessão. Bens imóveis por acessão natural ou artificial.

O termo acessão significa incorporação, união física. Por isto, tudo o que for incorporado ao solo de forma natural (árvores, frutos...) ou artificial (construções em geral) também passará a ser considerado imóvel.

---

<sup>6</sup> Maria Helena Diniz *apud* Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald. Curso de direito civil – volume I – parte geral e LINDB. 10ª ed. Editora Juspodivm, 2012.

Por isto, até prova em contrário, tudo o que se acrescer a um determinado imóvel pertence ao seu proprietário<sup>7</sup>.

- b) **Bens imóveis por determinação legal:** Há ainda direitos que, muito embora sejam inclusive incorpóreos, são considerados imóveis pelo Código Civil, trata-se de uma ficção da lei. São eles os direitos reais sobre bens imóveis e as ações que lhes asseguram, e o direito à sucessão aberta.

Direitos reais são aqueles exercidos sobre a coisa (posse, propriedade, entre outros...). O direito à sucessão aberta, por sua vez, não se refere aos bens individualizados, mas sim ao direito de figurar como sucessor do falecido.

O Efeito prático relevante nestes casos é a submissão de tais institutos ao regramento dos bens imóveis, o que atribui mais segurança às relações jurídicas a eles concernentes (necessidade de autorização conjugal, por exemplo.)

Ainda em relação aos bens imóveis, deve ser observada a redação do artigo 81:

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

O inciso I trata de hipótese de pouca utilização no Brasil, mas comum nos Estados Unidos, onde existem casas pré-fabricadas e passíveis de transporte. Em caso de mudança de localização não haverá o abandono da condição de bem imóvel.

Por sua vez, o inciso II, trata de partes pertencentes a um imóvel, como, por exemplo, uma porta ou janela que são retirados durante a reforma de um imóvel, mas serão nele reempregados.

---

<sup>7</sup> Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

#### **4.1.2.2. Dos bens móveis**

A caracterização dos bens móveis é feita pelo próprio artigo 82 do Código Civil, cuja redação segue abaixo:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Desta forma, todos os bens passíveis de remoção sem alteração da sua substância, seja por força própria ou alheia, é considerado móvel.

Há ainda de ser analisada a redação do artigo 83, CC:

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Após a análise dos dois dispositivos supramencionados, releva esclarecer a existência de três modalidades de bens móveis, quais sejam:

- Bens móveis por natureza (propriamente ditos e semoventes) (artigo 82);
- Bens móveis por determinação legal (artigo 83);
- Bens móveis por antecipação (formulação doutrinária).

Ao tratamento individualizado de cada modalidade.

- a) Bens móveis por natureza:** Tratam-se dos bens que são naturalmente móveis. Como os veículos, objetos de uso pessoal, livros, entre diversas outros.
- b) Bens móveis por determinação legal:** Encontram-se previstos pelo artigo 83, e são, respectivamente:

- As energias que tenham valor econômico (inciso I);

- Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes (inciso II);
- Os direitos pessoais de caráter patrimonial e as respectivas ações (inciso III).

A classificação dos bens acima se mostra relevante no sentido de que a eles se aplicarão as regras pertinentes aos bens móveis.

**c) Bens móveis por antecipação:** São os bens que, muito embora estejam incorporados ao solo (que é bem imóvel), desde o início há a intenção de serem de lá retirados. Podem ser citados como exemplo os frutos de uma futura colheita, árvores destinadas ao corte para fazer carvão ou papel, entre outros.

A relevância desta classificação é não submeter tais bens ao pesado regramento dos bens imóveis.

Encerrando a análise dos bens móveis há ainda de ser analisada a redação do artigo 84 do Código Civil:

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

#### **4.1.3. Dos bens fungíveis e infungíveis**

A noção de bens fungíveis é trazida pelo artigo 85 do Código Civil:

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Desta forma, fungíveis são, basicamente, os bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Vale frisar ser a fungibilidade característica exclusiva dos bens móveis. Assim, são fungíveis bens como grãos de café, uma peça de roupa, computador, enfim, os móveis em geral.

Por sua vez, são infungíveis aqueles que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Tratam-se dos bens insubstituíveis. Como, por exemplo, um quadro pintado por um renomado artista, um vaso da dinastia chinesa Ming, entre outros.

A infungibilidade decorre, via de regra, da natureza do bem, entretanto, nada impede que tal situação ocorra por vontade do indivíduo, como, por exemplo, um livro autografado pelo seu autor, que posteriormente veio a falecer (o livro poderá ser substituído, mas jamais terá o autógrafa do escritor novamente), uma moeda rara para um colecionador, entre outros.

Tal distinção não é mera vaidade doutrinária e legal, decorrendo dela vários efeitos jurídicos práticos, como:

- O mútuo é o empréstimo de coisa fungível (art. 586, CC)<sup>8</sup>, enquanto o comodato é o empréstimo de coisa infungível (art. 579, CC)<sup>9</sup>;
- A compensação somente pode ocorrer entre dívidas líquidas, vencidas e fungíveis (art. 369, CC)<sup>10</sup>;
- O credor de coisa infungível não pode ser obrigado a receber outra, ainda que de valor superior (art. 313, CC)<sup>11</sup>;
- A locação se dá sobre coisas infungíveis (art. 565, CC)<sup>12</sup>.

#### **4.1.4. Dos bens consumíveis e inconsumíveis**

A consuntibilidade é trazida pelo artigo 86 do Código Civil:

---

8 Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

9 Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

10 Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

11 Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

12 Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

São duas as modalidades de bens consumíveis:

- Consumíveis de fato: São aqueles cujo uso importa a destruição imediata, como, por exemplo, os alimentos e as bebidas;
- Consumíveis de direito: São consumíveis porque a lei assim determina. Tratam-se dos bens destinados a alienação. Por exemplo, um celular exposto em uma loja para ser vendido. De acordo com esta classificação, um bem pode ser, ao mesmo tempo, consumível e inconsumível.

Por sua vez, inconsumíveis são os bens que permitem sua utilização mais ou menos prolongada, ou seja, não se destroem com o primeiro uso. Por exemplo, são os eletrônicos, automóveis, entre outros.

Vale frisar não haver a possibilidade de usufruto sobre bens consumíveis. Neste caso haverá o chamado “quase usufruto” ou “usufruto impróprio”.

#### **4.1.5. Dos bens divisíveis e indivisíveis**

Muito embora todo corpo existente possa ser fracionado (fisicamente pode-se fracionar até se chegar aos átomos), nem todos eles mantêm a utilidade após a divisão. Assim, alguns bens se tornam inúteis caso sejam fracionados. É exatamente o critério da utilidade que adotado pelo Código Civil vigente para determinar a divisibilidade ou indivisibilidade dos bens. Dispõe, assim, o artigo 87:

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Vale observar que a divisibilidade do bem poderá ocorrer apenas quando não houver prejuízo na substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destina. São divisíveis, desta forma, os gêneros alimentícios, como, por exemplo, sacas de feijão, sacas de arroz, de trigo, entre outros. Podem ainda ser divisíveis as obrigações.

Por outro lado, deve ser tratada a indivisibilidade, que pode ocorrer por três motivos: a) por natureza; b) por determinação legal; c) por convenção das partes.

A indivisibilidade por natureza decorre das características próprias ao bem em questão, que são naturalmente indivisíveis, como, por exemplo, um animal, um carro (as peças separadas do veículo não possuem utilidade), um relógio, entre outros.

Na indivisibilidade por determinação legal é a lei que declara a impossibilidade de divisão de determinado bem. Nesta hipótese incluem-se a hipoteca<sup>13</sup>, as servidões prediais<sup>14</sup>, o imóvel rural, que não pode possuir tamanho inferior a um módulo rural<sup>15-16</sup>, entre outros.

Há também a indivisibilidade decorrente de convenção das partes, como, por exemplo quando estabelecem o pagamento em uma só parcela. A autorização para tanto vem expressa no artigo 88 do Código Civil:

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

O estudo da divisibilidade ou indivisibilidade dos bens possui grande relevância para a análise das obrigações divisíveis e indivisíveis que serão abordadas na parte especial do Código.

---

13 Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

14 Art. 1.386. As servidões prediais são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.

15 Art. 65, Lei 4.504/64. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

16 O módulo rural possui área máxima fixada para cada região e tipo de exploração.

#### 4.1.6. Dos bens singulares e coletivos

Dispõe o artigo 89 do Código Civil de 2002:

Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.

Assim, são singulares os bens que possuam individualidade e utilidade própria. A singularidade pode ser simples ou composta.

- Singularidade simples: ocorre quando a singularidade decorre da própria natureza do objeto, sendo suas partes integrantes ligadas sem a atuação humana. Podem ser citados como exemplo um animal, uma árvore
- Singularidade composta: Por sua vez, ocorre quando as partes integrantes do bem singular foram unidas artificialmente pela atividade humana. Podem ser citados como exemplo um veículo, uma casa, entre outros. Há singularidade, mas que foi causada pela ação humana.

Há também os bens coletivos, previstos pelos artigos 90 e 91 do Código Civil, cujas redações seguem abaixo:

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

Os bens coletivos, também conhecidos como universalidades de bens, decorrem da união de vários bens singulares pertencentes a uma mesma pessoa, com destinação unitária. Em outras palavras, quando há a junção de vários bens singulares para destinação unitária, haverá os bens coletivos.

Com base na análise dos artigos 90 e 91 do Código, pode-se concluir pela existência de duas modalidades de bens coletivos: as universalidades de fato e as universalidades de direito.

- Universalidades de fato: Decorrem da união física de vários bens singulares. Uma coleção de vários livros, uma biblioteca, uma galeria de arte, uma frota de veículos, entre outros.

- Universalidades de direito: São hipóteses em que o direito considera a junção de diversos direitos singulares como uma coletividade perante o direito. São exemplos o patrimônio, o direito à herança, a massa falida, entre outros.

#### **4.2. Dos bens reciprocamente considerados**

No capítulo II do livro referente aos bens o Código Civil aborda os bens considerando-os reciprocamente entre si. Leva-se em consideração o liame jurídico existente entre os bens.

A abordagem é feita pelos artigos 92 a 97 da codificação pátria.

O Código Civil, inicialmente distingue bem principal e bem acessório, tarefa realizada pelo seu artigo 92. Em seguida é realizada a abordagem de diversas modalidades de bens acessórios, sendo estes:

- Pertencas;
- Partes integrantes;
- Frutos;
- Produtos;
- Benfeitorias.

##### **4.2.1. Bens principais e acessórios**

Dispõe o Código Civil em seu artigo 92:

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Conforme a redação legal, bem principal é aquele que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Em outras palavras, é o bem que possui existência própria, independente de qualquer outro. Pode-se citar como exemplo o solo, a casa, entre outros.

Por sua vez, bem acessório é aquele cuja existência e utilidade dependem do bem principal. A árvore é bem acessório ao solo, por exemplo; o aparelho de som é acessório ao veículo.

O bem principal então, geralmente, possui maior valor que o acessório e sua existência independe deste. Por isto, via de regra, o bem acessório segue o principal, salvo disposição em contrário. Desta relação surgem importantes consequências, quais sejam:

- O bem acessório possui a mesma natureza do principal. Ou seja, se o principal é imóvel, o acessório também o será. Se o principal é móvel, o acessório também o será. A esta regra se dá o nome de princípio da gravitação jurídica, pois o bem acessório gravita em torno do principal, adquirindo sua natureza jurídica.
- O acessório segue o principal<sup>17</sup>. Via de regra os bens acessórios seguem o destino do principal. Por exemplo, se extingue-se a obrigação principal (contrato de compra e venda) a obrigação acessória também estará extinta (cláusula penal).
- O Proprietário do bem principal também é do acessório.

#### **4.2.2. Dos diversos bens acessórios**

Feita a distinção entre bem principal e acessório, cumpre a partir deste momento abordar individualmente, assim como faz o Código Civil, da modalidade de bem acessório.

---

<sup>17</sup> *Accessorium sequitur suum principale.*

#### **4.2.2.1. Das pertenças**

Assim dispõe o artigo 93 do Código Civil:

Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Pertença então, segundo o Código Civil e Orlando Gomes, são as “**coisas acessórias destinadas a conservar ou facilita o uso das coisas principais, sem que destas sejam partes integrantes**”<sup>18</sup>. São pertenças, por exemplo, o ar-condicionado de um imóvel, o exaustor, um piano, uma televisão na sala de visitas.

Ainda em relação às pertenças, é mister a análise da redação do artigo 94, CC/02, *ipsis litteris*:

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Vale perceber então que às pertenças não se aplica a regra de que o acessório segue o principal, uma vez que, segundo a redação do artigo supramencionado expressamente determina que os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo manifestação em contrário das partes ou das circunstâncias do caso.

#### **4.2.2.2. Das partes integrantes**

A menção às partes integrantes é feita pelo artigo 93 do Código Civil, que trata das pertenças. Tal dispositivo, já trabalhado, estabelece que as pertenças são bens que não constituem partes integrantes.

---

18 Orlando Gomes *apud* Gagliano, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume I : parte geral – 21ª ed. São Paulo, 2019.

**Parte integrante, para a melhor doutrina, é o bem acessório que é unido ao bem principal, formando com ele o todo.** Podem ser citados como exemplos a lâmpada no bocal, a lente da câmera, a janela instalada na casa, o guarda-roupas embutido, entre diversos outros.

Desta forma, parte integrante e pertença são bens acessórios distintos um do outro.

#### **4.2.2.3. Frutos**

Assim dispõe o artigo 95, CC/02:

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

***Frutos são as utilidades que a coisa periodicamente produz, nascem e renascem da coisa, e sua retirada não causa a destruição total nem parcial da coisa. Podem ser naturais, industriais, ou civis.***

São naturais os que decorrem da força da natureza, como, por exemplo, as frutas, verduras, legumes, crias de animais, entre outros. São industriais os que decorrem da atividade humana, como, por exemplo, os decorrentes da produção de uma fábrica. E, finalmente, são frutos civis aqueles decorrentes da utilização do bem por terceiros, como, por exemplo, aluguéis, juros, rendimentos, etc.

Há ainda a classificação dos frutos feita por Clóvis Beviláqua<sup>19</sup>, em relação ao seu estado, podendo ser:

- Pendentes: Quando ainda unidos à coisa que os produziu;
- Percebidos ou colhidos: Depois de separados;
- Estantes: Separados e armazenados ou acondicionados para venda;
- Percipiendos: Que já deveriam ter sido colhidos mas ainda não o foram;

---

19 Clóvis Beviláqua *apud* Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral. 17ª ed. São Paulo : Saraiva, 2019.

- Consumidos: Que não existem mais porque já foram devidamente utilizados.

Ainda em relação aos frutos, vale mencionar os artigos 1.214 e 1.216, ambos do Código Civil, que abordam os direitos do possuidor em relação aos frutos produzidos pela coisa:

Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

#### **4.2.2.4. Produtos**

Assim dispõe o artigo 95, CC/02:

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Produtos, por sua vez, são as utilidades integrantes da coisa cuja extração ou retirada lhe causarão a diminuição, por não serem renováveis, ao contrário dos frutos. Exemplos de produtos são as pedras preciosas, os metais preciosos, o petróleo, entre outros.

Distinguem-se dos frutos porque a colheita destes não diminui a substância da coisa, ao contrário dos produtos.

#### **4.2.2.5. Benfeitorias**

Assim dispõe o artigo 96 do Código Civil:

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

São, neste momento, úteis as palavras do Professor Carlos Roberto Gonçalves, no sentido de que:

(...) Quem deve restituir um bem, tem direito ao reembolso das despesas nele realizadas. Assim, o possuidor, de boa ou má-fé, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias. Só o tem o de boa-fé, se a benfeitoria for útil. Embora as voluptuárias não sejam indenizáveis, pode o possuidor levantá-las (*jus tollendi*). Apenas ao possuidor de boa-fé se admite o exercício do direito de retenção (arts. 1.219 e 1.220)<sup>20</sup>.

Em relação às benfeitorias, estabelece o artigo 97:

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

Tratam-se dos melhoramentos ocorridos de forma natural, previstos pelo artigo 1.248 do Código Civil, cuja redação segue abaixo:

Art. 1.248. A acessão pode dar-se:

I - por formação de ilhas;

II - por aluvião;

III - por avulsão;

IV - por abandono de álveo;

V - por plantações ou construções.

---

<sup>20</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral. 17ª ed. São Paulo : Saraiva, 2019.

Acessão, como já se estudou neste trabalho, significa acréscimo, incorporação.

A ilha formada em corrente de água que passa em terra particular será do proprietário. Aluvião, por sua vez, trata-se do acréscimo ao terreno em função da movimentação do solo por correntes de água ou pelo mar, tal acréscimo será do proprietário. A avulsão refere-se à hipótese em que por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo. Álveo abandonado é o leito por onde passou rio e secou, por qualquer motivo.

### **4.3. Dos bens públicos**

O Código Civil ainda se preocupa com o regramento dos bens públicos. Entretanto, por ser matéria que interessa mais ao Direito Administrativo e ao Direito Constitucional, o presente trabalho se contentará com a transcrição dos dispositivos codificados referentes ao tema:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

## **5. DISPOSITIVOS PERTINENTES**

LIVRO II

DOS BENS

TÍTULO ÚNICO

Das Diferentes Classes de Bens

CAPÍTULO I

Dos Bens Considerados em Si Mesmos

Seção I

Dos Bens Imóveis

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

## Seção II

### Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

## Seção III

### Dos Bens Fungíveis e Consumíveis

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

## Seção IV

### Dos Bens Divisíveis

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

### Seção V

#### Dos Bens Singulares e Coletivos

Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

## CAPÍTULO II

### Dos Bens Reciprocamente Considerados

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

### CAPÍTULO III

#### Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.



## REFERÊNCIAS

Tartuce, Flávio. Direito civil, 1 : Lei de introdução e parte geral / Flávio Tartuce. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: FORENSE, 2020.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio : o dicionário da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira ; coordenação de edição Marina Baird Ferreira. – 8. ed. – Curitiba : Positivo, 2010.

Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Volume I. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal. Curso de direito civil – volume I – parte geral e LINDB. 18ª ed. Editora Juspodivm, 2020.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral. 18ª ed. São Paulo : Saraiva, 2020.

Beviláqua, Clóvis. Comentários ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Ed. Rio, 1975, p. 178.

Gagliano, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume I : parte geral – 21ª ed. São Paulo, 2019.